

§ 3º A coordenação da CG-Florestas Nacionais será exercida alternadamente entre os representantes do SFB e Instituto Chico Mendes, com mandato de dois anos, sendo o primeiro mandato exercido por representante do Instituto Chico Mendes.

Art. 5º A CG-Florestas Nacionais se reunirá ordinariamente uma vez a cada mês e, extraordinariamente, a qualquer tempo, mediante convocação do seu coordenador, ou por provocação do SFB, Instituto Chico Mendes ou da Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente.

§ 1º As decisões da CG-Florestas Nacionais serão tomadas por consenso.

§ 2º A CG-Florestas Nacionais poderá convidar representantes de outros órgãos e entidades públicos ou privados, bem como pessoas de notório conhecimento sobre os assuntos de sua competência, para participar das reuniões, visando contribuir na execução de seus trabalhos.

Art. 6º Os serviços de secretaria-executiva da CG-Florestas Nacionais serão exercidos pelo SFB.

Parágrafo único. Eventuais despesas com diárias e passagens dos membros da CG-Florestas Nacionais correrão à conta dos órgãos que representam, observadas as respectivas disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 7º A CG-Florestas Nacionais deverá encaminhar, trimestralmente, relatório das atividades realizadas, objetivos e metas atingidos, à Secretaria-Executiva do Ministério do Meio Ambiente, a quem compete fiscalizar o cumprimento de suas atribuições.

Art. 8º A CG-Florestas Nacionais deverá apresentar anualmente, até 31 março, um plano de trabalho detalhando metas, prazos atividades e estratégias.

Art. 9º Fica assegurada a participação do SFB no conselho Consultivo das Florestas Nacionais.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO GAETANI
Ministro de Estado do Meio Ambiente
Interino

ANTÔNIO CARLOS HUMMEL
Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro

RÔMULO J. F. BARRETO MELLO
Presidente do Instituto Chico Mendes de
Conservação da Biodiversidade

ANEXO

Lista das Florestas Nacionais que integram o presente instrumento

UNIDADE	INSTRUMENTO DE CRIAÇÃO
Altamira	Decreto nº 2.483, de 2 de fevereiro de 1998
Itaituba I	Decreto nº 2.481, de 2 de fevereiro de 1998
Itaituba II	Decreto nº 2.482, de 2 de fevereiro de 1998
Macauá	Decreto nº 96.189, de 21 de junho de 1988
Caxiuanã	Decreto nº 194, de 22 de novembro de 1961
Humaitá	Decreto nº 2.485, de 2 de fevereiro de 1998
Balata-Tufari	Decreto de 17 de fevereiro de 2005 (Decreto de criação) Decreto de 8 de maio de 2008 (Decreto de ampliação)
Iquiri	Decreto de 8 de maio de 2008
Mulata	Decreto de 1 de agosto de 2001
Jatuarana	Decreto de 19 de setembro de 2002
Pau Rosa	Decreto de 7 de agosto de 2001
Amapá	Decreto nº 96.630, de 10 de abril de 1989
Jamanxim	Decreto de 13 de fevereiro de 2006
Saracá Taquera	Decreto nº 98.704, de 27 de dezembro de 1989
Amana	Decreto de 13 de fevereiro de 2006
Crepori	Decreto de 13 de fevereiro de 2006
Jamari	Decreto nº 90.224, de 25 de setembro de 1984

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

RESOLUÇÃO Nº 434, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2011

Institui o calendário de Reuniões Ordinárias do CONAMA para o ano de 2012.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, INTERINO, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto no 99.274, de 6 de julho de 1990, alterado pelo Decreto no 3.942, de 27 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 2º do seu Regimento Interno, Anexo à Portaria no 452, de 17 de novembro de 2011, resolve:

Art. 1º Instituir o calendário de Reuniões Ordinárias do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, para o ano de 2012, com as seguintes datas:

- I - 105ª Reunião Ordinária - 21 e 22 de março de 2012;
II - 106ª Reunião Ordinária - 23 e 24 de maio de 2012;
III - 107ª Reunião Ordinária - 12 e 13 de setembro de 2012;

IV - 108ª Reunião Ordinária - 28 e 29 de novembro de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO GAETANI

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2011 (*)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 24 do Anexo I, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007;

Considerando a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal e o disposto no art. 46 da Lei nº 9.605/98, Lei de Crimes Ambientais;

Considerando a Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, que criou o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis;

Considerando o Decreto 6.099, de 27 de abril de 2007, em seu art. 4º e a Portaria nº 341, de 31 de agosto de 2011, em seu art. 1º incisos VIII, XVII e XVIII que dispõem sobre o regimento interno do Ibama;

Considerando a necessidade de estabelecer procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos florestais madeireiros de origem nativa e de carvão vegetal de espécies exóticas;

Considerando o Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, que regulamenta o comércio internacional de espécies e espécimes incluídos nos Anexos I, II e III da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES;

Considerando a origem, a natureza, a espécie, a quantidade, a qualidade, o grau de industrialização e outras características consoantes à política de conservação dos recursos naturais renováveis; e,

Considerando as proposições apresentadas pela Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas - DBFLO no processo Ibama nº 02001.003496/2007-73, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas.

Parágrafo Único: Para efeito desta Instrução Normativa espécies nativas são todas aquelas que ocorrem naturalmente dentro dos limites do território brasileiro.

Art. 2º Esta Instrução Normativa se aplica à exportação dos produtos e subprodutos madeireiros de origem nativa, obrigados a controle em território nacional pela legislação Federal pertinente, os quais dependerão de autorização do Ibama no local de exportação.

§ 1º A exportação de carvão vegetal de florestas plantadas, inclusive com espécies exóticas, dependerá de autorização de exportação do Ibama.

§ 2º A autorização de que trata este artigo seguirá o modelo constante do Anexo III.

Art. 3º O envio de produtos e subprodutos madeireiros destinados a feiras, exposições, testes ou à promoção comercial no exterior está sujeito à autorização conforme disposto esta Instrução Normativa.

Art. 4º Para solicitação de autorização de exportação o interessado deverá apresentar na Unidade do IBAMA, que jurisdiciona o entreposto aduaneiro, para fins de inspeção e liberação, os seguintes documentos:

- I - cópia do Registro de Exportação - RE do Sistema de Comércio Exterior - SISCOMEX;
II - cadastro na categoria de exportador no Cadastro Técnico Federal

III - cópia do documento fiscal (nota fiscal);
IV - romaneio da mercadoria;

V - autorização de transporte de produto florestal adotada pelo órgão ambiental competente;

VI - certificado ou licença para as espécies constantes dos anexos da Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES.

VII - despacho de exportação

Art. 5º Os produtos e subprodutos abaixo relacionados terão, além do exposto acima, sua exportação anuída junto a Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas e seguirão os procedimentos descritos nesta Instrução Normativa:

- I - madeira em tora
II - madeira serrada acima de 250 mm
III - carvão vegetal
IV - resíduos de processamento industrial de madeira,
V - lenha de espécies nativas

§ 1º A solicitação de exportação dos produtos e subprodutos descritos nos Incisos I e II deverá conter, além dos documentos constantes do art. 4º, os seguintes documentos adicionais:

I - declaração da espécie vegetal, dimensões, volume e o tipo de beneficiamento aplicado ao produto final, conforme formulário do Anexo I;

II - declaração do uso final do produto exportado, apresentada pelo exportador e importador do produto final, conforme formulário do Anexo II;

III - parecer técnico do Ibama que avaliará se as características tecnológicas justificam o uso final do produto a ser exportado.

§ 2º A origem dos produtos e subprodutos referente aos Incisos I e II do caput será comprovada com o Plano de Manejo Florestal Sustentável, aprovado pelo órgão ambiental competente ou autorização de exploração de floresta plantada com espécie nativa, mediante a apresentação de documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.

Art. 6º A exportação de madeira em tora de espécies nativas será permitida quando proveniente de florestas plantadas, ou de plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão ambiental competente, para utilização como produto final, justificada pelas características tecnológicas e condicionada a parecer técnico do Ibama, cuja origem deverá ser comprovada, conforme § 2º do art. 5º desta Instrução Normativa.

Art. 7º A exportação de lenha e de resíduos de processamento industrial de madeira somente será permitida quando proveniente de florestas plantadas.

Parágrafo único: Não se enquadra no caput deste artigo, a exportação de aglomerados em bola, briquetes, pellets, ou em formas semelhantes

Art. 8º A exportação de carvão vegetal e seus derivados produzidos no Brasil somente será permitida quando proveniente de:

- I - florestas plantadas de espécies exóticas;
II - casca de frutos de essências florestais, inclusive das palmáceas nativas; e
III - resíduos provenientes do processamento industrial da madeira;

Art. 9º Somente será permitida a exportação de produtos e subprodutos madeireiros das espécies constantes nas listas oficiais de espécies ameaçadas de extinção com origem em Planos de Manejo Florestal Sustentável ou em floresta plantada com fins comerciais, mediante a apresentação de documentos de transporte que permitam identificar todas as etapas da cadeia produtiva, desde a floresta até a exportação.

Art. 10 Os produtos e subprodutos obrigados à autorização de exportação pelo Ibama serão inspecionados por amostragem, preferencialmente a granel ou "carga solta" em armazéns da retro-área, conferindo os seguintes itens:

- I - volume;
II - espécie (nome científico);
III - produtos, com respectivo grau de industrialização; e
III - marca do lote

Parágrafo único. A inspeção de mercadoria poderá ser realizada em contêiner, podendo o Ibama solicitar a retirada total ou parcial da mercadoria quando julgar necessário.

Art. 11 O Ibama poderá realizar fiscalizações por amostragem nas cargas de produtos e subprodutos florestais não obrigados à autorização de exportação.

Art. 12 Fica revogada a Portaria nº 77, de 7 de dezembro de 2005.

Art. 13 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

CURT TRENNEPOHL

ANEXO I

Declaro para fins de atendimento ao disposto no inciso I, Parágrafo Primeiro do Artigo 4º:

Peça de madeira	Espécie vegetal (nomenclatura científica)	Dimensões (largura, comprimento e espessura)	Volume	Tipo de beneficiamento (etapas do processamento e beneficiamento)

ANEXO II

Declaro, para fins de atendimento ao disposto no inciso II, do Parágrafo Primeiro do Artigo 4º, que as peças de madeiras da espécie _____, medindo ___ x ___ x ___, totalizando um volume de ___ metros cúbicos, serão utilizadas exclusivamente na forma final de _____. Declaro, ainda, estar ciente de que essas peças não poderão ser submetidas a operações de processamento mecânico para fins de comercialização pelo importador da mercadoria.

Local e data.
Assinatura

ANEXO III

AUTORIZAÇÃO PARA EXPORTAÇÃO

Autorizo a empresa _____, CNPJ nº _____ realizar exportação nos termos da IN _____, dos produtos/subprodutos _____, espécie _____, volume/quantidade _____, referente ao Lote nº _____, documento de transporte nº _____, nota fiscal nº _____, país de destino _____.

Local e Data Técnico Responsável

(*) Republicada por ter saído, no DOU De 7-12-2011, Seção 1, págs. 66 e 67, com incorreção no original.